



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 06/2026 – GAG/CJ

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a destinação de área para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 10/02/2026, às 12:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194593280 código CRC= **7F27EFE1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04038-00000157/2025-52

Doc. SEI/GDF 194593280



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a destinação de área para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica destinada área de 16,029 hectares, localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula nº 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.

Art. 2º A área referida no art. 1º deve ter suas poligonais definidas pelo Poder Executivo, por meio de decreto regulamentador, observadas as informações constantes no mapa descritivo da área e no memorial descritivo, constante do Anexo Único.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

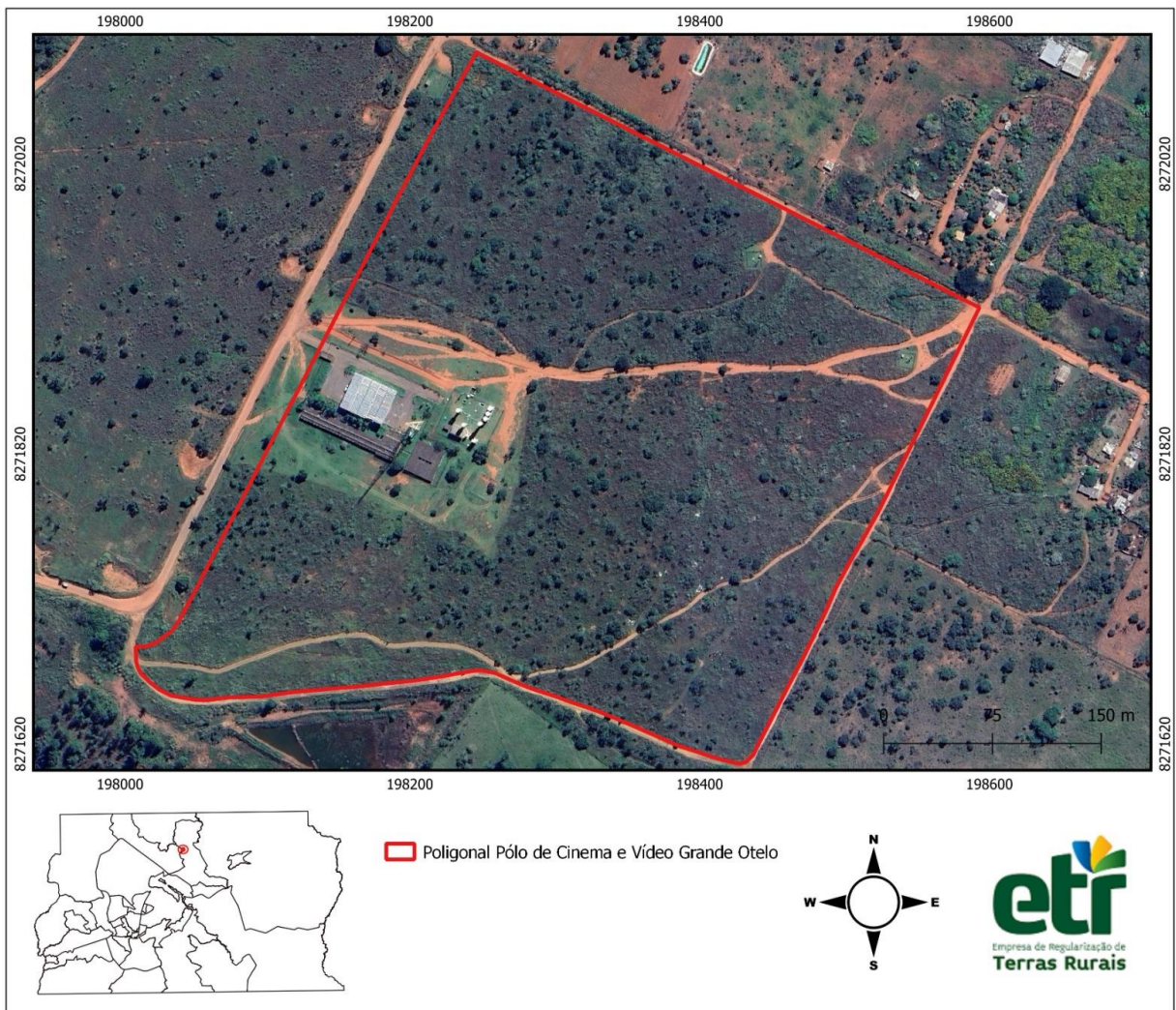
Art. 4º Revoga-se a Lei Complementar nº 633, de 05 de agosto de 2002.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO ÚNICO

Mapa Descritivo da Área



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Ao cumprimentá-lo, submeto à apreciação elevada de Vossa Excelência a minuta identificada no id 176110662, que propõe a revogação da Lei Complementar nº 633 de 05 de agosto de 2002.
2. Desde a destinação da área pública de 400 hectares, localizada na Fazenda Sobradinho Mogi e de propriedade da TERRACAP, para a implantação do Programa de Desenvolvimento do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 633/2002, observa-se que houve poucos avanços no sentido da efetiva implementação do referido complexo, por razões diversas que, neste momento, não se revelam pertinentes à análise.
3. Posteriormente, a área em questão foi direcionada ao Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, tendo sido objeto de análise pela SEAGRI/DF, no entanto, devido a duplicidade de destinação da área o projeto não logrou êxito, resultando na devolução da área à Terracap, ficando ocupada irregularmente por interessados no projeto de assentamento, situação que perdura até o presente momento, sob a designação informal de “Assentamento José Wilker”, e que carece de definição formal por parte do Poder Público.
4. Considerando a realidade consolidada ao longo dos anos, o único encaminhamento efetivado no âmbito do Poder Executivo refere-se à destinação de uma área de 3 hectares, conforme consta no processo SEI nº 00111-00010062/2021-51, formalizada por meio do Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso (Documento SEI/GDF nº 74906176).
5. Dessa forma, revela-se inadequado manter a previsão legal de destinação de 400 hectares para a implantação do referido complexo cinematográfico, uma vez que tal comando legal configura-se como entrave à continuidade da política pública de regularização fundiária na localidade, bem como à promoção da segurança jurídica e da utilização ambientalmente adequada da área.
6. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar propõe a desafetação da área originalmente vinculada ao Polo de Cinema, atualmente ocupada pela comunidade rural conhecida como Assentamento José Wilker, com o objetivo de viabilizar a continuidade do processo de regularização fundiária em curso.
7. Convém esclarecer que o Despacho – TERRACAP/PRESI/DIJUR/COJUR 168560527, o Despacho – TERRACAP/PRESI/DICOM/ADCOM 170172690, e o Despacho – ETR/PRESI/DIPRO 173416632, correspondem à **manifestação técnica sobre o mérito da proposta de minuta do Projeto de Lei em questão**, por meio dos quais se justificam a revogação da LC nº 633/2002.
8. A revogação da Lei Complementar nº 633/2002 poderá viabilizar, desde que observados os critérios estabelecidos na Lei nº 5.803/2017, a regularização fundiária de diversas famílias que atualmente ocupam a região, promovendo, assim, a pacificação social no meio rural.
9. A proposta de alteração legislativa tem como objetivos principais:
 - Garantir a segurança jurídica aos ocupantes das terras e aos órgãos de gestão, como ETR e TERRACAP; e
 - Integrar as políticas de regularização fundiária aos interesses coletivos; e preservar o uso rural, evitando a descaracterização dessas áreas e o incentivo a novas invasões no local.
10. Por fim, trata-se de medida relevante para conter a expansão do parcelamento irregular do solo,

diante do contexto de intensa especulação imobiliária naquela localidade.

11. Assim, solicita-se à **Vossa Excelência** o encaminhamento da minuta do projeto de lei, conforme inserção da minuta de proposta de projeto lei completar, para apreciação legislativa, com vistas a **assegurar** a execução eficaz das políticas públicas de regularização de terras rurais.

12. Na oportunidade, renovamos nossas expressões de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Candido Teles de Araújo
Presidente

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr.30000000, Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais**, em 26/11/2025, às 08:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188084317)
verificador= **188084317** código CRC= **A406317F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 61 33421968
Sítio

Declaração - ETR/PRESI/GABIN

Cuida-se de procedimentos com o intuito de viabilizar o Projeto de Lei Complementar que visa à revogação da Lei Complementar nº 633, de 5 de agosto de 2002.

Nesse sentido, no âmbito da competência desta Empresa, a revogação da Lei Complementar nº 633, de 5 de agosto de 2002, não gera impacto orçamentário, não acarretará renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, **declaro** que a edição do normativo não implica em impacto orçamentário financeiro.

Isso, firmado na orientação contida no art. 3º, do Decreto nº 43.130/2022:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente: [...]

Era o que tinha a Declarar.

Atenciosamente,

Candido Teles de Araújo

Presidente

Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.



Documento assinado eletronicamente por **CANDIDO TELES DE ARAUJO - Matr.30000000, Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais**, em 05/02/2026, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194196703 código CRC= **A3420854**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

ST SAM BLOCO F - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF

61 33421968



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO
DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 19/2026 - SECEC/GAB/AJL

Brasília-DF, 27 de janeiro de 2026.

Processo nº: 04038-00000157/2025-52

Interessado: SECEC/Gabinete (GAB) e Empresa de Regularização de Terras Rurais (ETR)

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre a destinação de área para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal. (doc. 188025364).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DA CULTURA. Lei Complementar nº 13, de 04 de setembro de 1996. Decreto 43.130 de 23 de março de 2022. Proposição normativa. Projeto de Lei Complementar que "*dispõe sobre a destinação de área para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal*". Respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública. **Parecer favorável com recomendações.**

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica sobre constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Minuta do **Projeto de Lei Complementar (doc. 188025364)** que "*dispõe sobre a destinação de área para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal*".
2. Inicialmente, a matéria teve origem no **Ofício nº 81/2025-GP (doc. 166257571)**, proveniente da **Câmara Legislativa do Distrito Federal**, por meio do qual foi encaminhada à **Empresa de Regularização de Terras Rurais do DF** a minuta de **Projeto de Lei Complementar (doc. 166257662)**, cujo objeto consistia na **revogação integral da Lei Complementar nº 633, de 5 de agosto de 2002**.
3. Registra-se que a Casa Civil do Distrito Federal, por meio do Ofício Circular nº 1632/2025 – CACI/GAB (**doc. 180736850**), após o expediente ter tramitado em vários órgãos do GDF, encaminhou a matéria a esta Pasta, em razão da necessidade de apreciação do tema por essa SECEC, uma vez que se trata de assunto inserido no âmbito de sua competência, nos termos do **[Decreto Distrital nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019](#)**.
4. Por intermédio do **Despacho – SEEC/GAB (doc. 180802328)**, o pleito formulado pela **Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF** foi encaminhado à **SDDC**, à **COAVI** e à **BFC – Brasília Film Commission**, a qual se pronunciou por meio da Manifestação – SECEC/GAB/BFC (**doc. 182045366**), ocasião em que registrou que (...) *o Polo de Cinema e Vídeo constitui equipamento cultural de grande relevância para o desenvolvimento do setor audiovisual do Distrito Federal e, nos últimos meses, observa-se incremento nas solicitações de uso do espaço como locação para projetos audiovisuais intermediados pela Film Commission. Assim, eventual revogação da Lei Complementar nº 633/2002 que resulte na perda do Polo de Cinema enquanto equipamento público de audiovisual poderá representar significativa redução da capacidade de atração de produções, de fomento à cadeia criativa e de fortalecimento da imagem de Brasília como polo audiovisual (...)*.

5. Não obstante, a Coordenação de Audiovisual desta Pasta, conforme consignado no Despacho SECEC/SDDC/COAVI (**doc. 182057396**), manifestou-se no sentido de alertar que a revogação integral da Lei Complementar Distrital nº 633, de 5 de agosto de 2002, produz efeitos que extrapolam a mera destinação da área, alcançando, igualmente, as diretrizes legais que estruturam e orientam a concepção do Programa de Desenvolvimento do Polo de Cinema e Vídeo. Sob a perspectiva do setor de Audiovisual, o Polo de Cinema configura-se como equipamento público estratégico, voltado ao fomento da cadeia produtiva, criativa e ao fortalecimento da imagem de Brasília como referência no cenário audiovisual.

6. No Despacho - SECEC/GAB/AJL (**doc. 182338434**) esta unidade orgânica solicitou da Diretoria de Manutenção do Patrimônio de Espaços Culturais (DIMPEC) a juntada aos autos da carga patrimonial dos próprios desta Secretaria, o que foi prontamente atendido informando que "*referido bem não integra a carga patrimonial desta Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, conforme consta na Carga Geral de Bens Imóveis (doc. 183713568)*", entretanto ressalta que "*há Termo de Cessão de Uso firmado com a TERRACAP (doc. 183711051), bem como Termo Aditivo devidamente atualizado em 2022 (doc. 183711444), os quais regulamentam a utilização do imóvel por esta Pasta*".

7. Após manifestações apresentadas esta pasta, o Senhor Secretário, por meio do Ofício nº 2130/2025 - SECEC/GAB (**doc. 185085337**), encaminha o posicionamento desta Secretaria a Casa Civil do Governo do DF solicitando a "*alteração da Lei Complementar em questão, em lugar de sua revogação*" bem como o "*sobrestamento do processo em virtude da necessária discussão das consequências da revogação da Lei Complementar nº 633 de 05/08/2002, bem como, da ruptura unilateral da cessão de uso da área destinada ao Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal*".

8. Em observância ao processo democrático que rege a atuação dos órgãos do Governo do Distrito Federal, realizou-se, em 12 de novembro de 2025, reunião no Gabinete desta Secretaria de Estado, da qual participaram o Presidente da Empresa de Regularização de Terras Rurais S.A., **Dr. Cândido Teles de Araújo**, e o Secretário de Cultura, **Cláudio Abrantes**. Na oportunidade, restou pactuado que seriam promovidos ajustes no referido Projeto de Lei, em conformidade com os termos e encaminhamentos definidos durante o encontro, tendo com base o aumento da área de 3,0167ha (Três hectares, um are e sessenta e sete centiares), ou seja, **30166,75m² (Trinta mil, cento e sessenta e seis metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados)** (**doc.183711444**) para uma área de **16,029 (dezesseis hectares, dois ares e noventa centiares), localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal** (**doc. 188025364**).

9. Por meio do Ofício nº 245/2026 – SEEC/GAB (**doc. 191649714**), a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal procedeu à devolução dos autos à Casa Civil do Distrito Federal, com cópia à **Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR S.A.**, consignando "*que as áreas técnicas daquela Pasta não identificaram impedimentos ao regular prosseguimento do feito*".

10. Recordar-se que, em atenção às exigências contidas no artigo 3º do Decreto 43.130 de 23 de março de 2022, o processo **deve ser instruído com os seguintes documentos**:

- **Minuta Proposta Projeto de Lei Complementar (doc. 188025364);**
- **Exposição de motivos assinada pela autoridade superior do órgão (doc. 188084317);**

11. No que se refere à Estimativa de Impacto Orçamentário, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, verifica-se que a matéria em exame versa sobre alteração de ato normativo, circunstância que, no presente momento, não acarreta geração de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal. Quanto à manifestação técnica, observa-se que o pleito tramitou, além da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR e desta Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC, pela Casa Civil, SEEDF, TERRACAP, CODHAB, SEAGRI e SEDUH, não havendo, por parte desses órgãos, manifestação contrária à revogação da Lei Complementar Distrital nº 633, de 05 de agosto de 2002 (**doc. 182072132**), nos termos da Proposta ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188025364**), da Fundamentação ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188084317**), bem como do Ofício nº 1412/2025 – ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188022438**).

12. A presente análise foi nonamente demandada a esta AJL por meio do Despacho - SECEC/GAB (**doc. 193242998**), para ciência das informações prestadas, da nova minuta do projeto de lei, bem como

para análise e manifestação.

13. É o relatório.

II) ANÁLISE

II.1. DA REGULARIDADE MATERIAL

II.1.1. Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa do órgão ou entidade proponente

14. Esta Assessoria Jurídico-Legislativa se limitará à manifestação jurídica incumbindo à área técnica a verificação de aspectos técnicos e questões financeiras porventura existentes.

15. Nesse sentido, cumpre citar as atribuições estabelecidas para esta AJL, no art. 4º do [Decreto Distrital nº 32.587, de 13 de dezembro de 2010](#), que confere a esta unidade a função de assessoramento legislativo e exame prévio dos atos normativos expedidos pelo Secretário de Estado. Vejamos:

Art. 4º À Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Cultura, compete:

I - assessorar o Secretário de Estado, Secretário-Adjunto e demais Unidades em assuntos de natureza jurídico-legislativa;

II - promover o exame prévio de atos normativos, termos, contratos, convênios, ajustes e outros assemelhados inerentes às atividades da Secretaria;

III - estudar, orientar, analisar e exarar manifestações e informações sobre os assuntos de interesse da Secretaria que forem submetidos à sua apreciação, com delimitação da matéria jurídica;

IV - organizar a jurisprudência e legislação específica e correlata;

V - prestar orientação jurídica aos Conselhos vinculados à Secretaria; e

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua área de competência que lhe forem conferidas ou delegadas.

16. Ademais, o Decreto nº 43.130, de 2022, que direciona sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, adverte quanto à necessidade de manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente, no tocante a minutas decreto. Assim dispõe seu art. 3º:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

(...)

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto

da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

(...)

17. Logo, para fins de cumprimento do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, e das obrigações regimentais desta Assessoria, traz-se aos autos a presente manifestação jurídica.

II.1.2. Análise de constitucionalidade - Dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a validade da proposição.

18. O caso concreto cinge-se sobre **interesse cultural, social e econômico para o Distrito Federal**, conforme preceitua os artigos 23 e 215 da Carta Republicana de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

19. No mesmo sentido preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal em seus artigos 3º, 16, 17 e 246, vejamos:

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX – valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.

(...)

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

20. Dessa forma, observa-se que o projeto de lei guarda consonância com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o direito agrário.

II.1.3. Discricionariedade da formulação de políticas públicas

21. Na teoria constitucional contemporânea, as políticas públicas passam a ser vistas como uma densificação dos princípios constitucionais. Se o titular do Poder Constituinte é o povo (“*Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente*”), a legitimidade do Direito dependerá, como um todo, do lastro teórico fornecido pela premissa de que tanto a função legislativa (criação das leis e positivação de princípios) quanto a função administrativa (aplicação das leis e densificação dos princípios) sejam exercidas por representantes democraticamente eleitos do povo.

22. Nesse sentido, a discricionariedade do administrador público assume, em nível estruturante, o significado de decisões políticas fundamentais tomadas pelos dirigentes dos órgãos na definição conceitual/diretiva das políticas públicas a serem implementadas. Diante da limitação orçamentária e da impossibilidade de se atender a todas as demandas da sociedade, a alocação dos recursos públicos pela Administração passará necessariamente por uma deliberação política majoritária, legitimada pela representatividade democrática, e ao mesmo tempo delimitada e validada pelos princípios constitucionais.

23. Por outro lado, o segundo espectro no qual se manifesta o poder discricionário do administrador público é na especialização técnica dos órgãos da Administração. Enquanto a escolha política acerca da definição conceitual/diretiva das políticas públicas é legitimada pelo princípio democrático, a atuação em concreto do administrador na implantação dessas políticas encontra fundamento de validade na especialização técnica dos servidores.

24. No presente caso, a escolha política expressa no art. 1º da minuta de Projeto de Lei Complementar Distrital (doc. 188025364):

Art. 1º Fica destinada área de 16,029 (dezesseis hectares, dois ares e noventa centiares), localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.

25. Conforme Proposta Exposição de Motivos (**doc. 188084317**):

A proposta de alteração legislativa tem como objetivos principais:

Garantir a segurança jurídica aos ocupantes das terras e aos órgãos de gestão, como ETR e TERRACAP; e

Integrar as políticas de regularização fundiária aos interesses coletivos; e preservar o uso rural, evitando a descaracterização dessas áreas e o incentivo a novas invasões no local.

26. Já no que concerne aos critérios de **Conveniência e Oportunidade**, podemos notar que o aumento da área destinada ao Pólo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal, de **3.0166,75m² (Trinta mil, cento e sessenta e seis metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados)** (**doc.183711444**) para uma área de **16,029 (dezesseis hectares, dois ares e noventa centiares)**, é uma medida estratégica e necessária para assegurar a continuidade e a expansão sustentável das atividades audiovisuais no território. A atual área encontra-se em risco de ser progressivamente sufocada pelas ocupações e loteamentos urbanos que avançam em seu entorno, o que comprometeria tanto o funcionamento operacional quanto a possibilidade de crescimento futuro do complexo. A ampliação permitirá consolidar um espaço cultural e produtivo de referência nacional, garantindo as condições ideais para o desenvolvimento técnico, econômico e turístico do setor audiovisual no Distrito Federal.

26.1. É imperioso destacar que a atual área encontra-se em risco de ser progressivamente sufocada pelas ocupações e loteamentos urbanos que avançam em seu entorno, o que comprometeria tanto o funcionamento operacional quanto a possibilidade de crescimento futuro do complexo. A ampliação permitirá consolidar um espaço cultural e produtivo de referência nacional, garantindo as condições ideais para o desenvolvimento técnico, econômico e turístico do setor audiovisual no Distrito Federal.

26.2. Com a nova área, será possível implementar uma estrutura completa e integrada, abrigando estúdios de imagem e som com isolamento acústico e térmico, camarins e sanitários adequados; amplos estacionamentos e áreas de manobra para veículos de carga; oficinas técnicas de apoio (elétrica, hidráulica, marcenaria, serralheria, carpintaria, costura, pintura e adereços); uma cidade cenográfica de caráter permanente, com potencial turístico e educativo; setor de pós-produção com ilhas de edição, estúdios de áudio e banco de imagens; centro de treinamento e formação profissional; núcleo administrativo e de manutenção; cinemateca; e área de hotelaria e serviços para receber produtoras, visitantes e turistas.

27. Ademais, é preciso ter clareza que, no processo legislativo, cada tipo de ato possui uma delimitação teórica de seu espaço normativo. A lei, oriunda do processo legislativo formal na Câmara dos Deputados Distritais, **cria regra inovando no mundo jurídico**, sendo ainda possível que a própria lei traga disposições mais específicas quanto a sua execução. Por seu turno, no exercício do poder regulamentador, ao chefe do Executivo compete **criar regras para fins de explicar a lei para sua fiel execução**. Por fim, e em menor grau, subsiste o poder normativo estrito senso de criar normas para

explicar o processo para execução da lei.

28. Ante o exposto verifica-se que a proposição respeita o espectro legal de discricionariedade do Administrador.

II.1.4 Consequências e controvérsias jurídicas dos principais pontos da proposição

29. Por se tratar de uma inovação jurídica no âmbito do Distrito Federal, o presente normativo não apresenta, até a presente data, controvérsia jurídica, pois o pleito tramitou, além da Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR e desta Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC, pela Casa Civil, SEEDF, TERRACAP, CODHAB, SEAGRI e SEDUH, não havendo, por parte desses órgãos, manifestação contrária à alteração da Lei Complementar Distrital nº 633, de 05 de agosto de 2002 (**doc. 182072132**), nos termos da Proposta ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188025364**), da Fundamentação ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188084317**), bem como do Ofício nº 1412/2025 – ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188022438**).

II.2 DA REGULARIDADE FORMAL

II.2.1 Da instrução processual

30. O art. 3º do [Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) dispõe sobre a instrução processual referente à proposição de atos normativos nos seguintes termos:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;*
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;*
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;*
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;*
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;*
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.*
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;*
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e*

outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema; b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados; f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito; § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

31. Verifica-se que a exposição de motivos está acostada ao (**doc. 188026330 e 188084317**), e que cumpriu todos os requisitos do art. 3º, inciso I do [Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

32. A manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa de que trata o inciso II do art. 3º se materializa neste opinativo.

33. Quanto à declaração do ordenador de despesas, prevista no inciso III do art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, no que se refere à Estimativa de Impacto Orçamentário,

verifica-se que a matéria sob exame versa sobre proposta de Projeto de Lei Complementar (**doc. 188025364**), que revoga a Lei Complementar Distrital nº 633, de 5 de agosto de 2002 (**doc. 182072132**). Tal circunstância, no presente momento, não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, tendo em vista que os recursos destinados à manutenção do Polo de Cinema e Vídeo de Sobradinho já se encontram devidamente consignados no orçamento do Distrito Federal.

34. Nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exige-se a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, quando a ação governamental acarretar em aumento de despesa.

35. Ressalta-se que a medida sugerida afronta à Lei de **Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00)**, cujo principal objetivo consiste em estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevenindo os riscos e correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas. Como trata-se de pretensão de aumento de despesa, devem ser observados os limites da (Lei de Responsabilidade Fiscal) para o incremento desse tipo de despesa.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

36. **Por se tratar de matéria voltada à solução de questão agrária e fundiária existente naquela região, cuja situação perdura até o presente momento sob a denominação informal de “Assentamento José Wilker”, e que carece de definição formal por parte do Poder Público, esta AJL sugere que a proposição tramite em caráter de urgência, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

37. Quanto à Manifestação Técnica, esta foi acostada aos autos (**doc. 188026330 e 188084317**) e preenche todos os requisitos cabíveis do art. 3º, inciso IV.

II.2.3 Fundamentos que sustentam a competência do Governador para propor o projeto de lei e demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo

38. Primeiramente, cabe destacar a competência do Governador do Distrito Federal para tratar da matéria em tela. Conforme exposto abaixo, a Lei Orgânica do Distrito Federal fixa a competência do Governador para organizar a administração do Distrito Federal de modo a suprir as demandas da sociedade e alcançar a efetividade das políticas públicas.

Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IX – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

XVI – enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

39. *In casu*, observa-se que o Projeto respeita os requisitos de competência e não exorbita o poder do Governador do Distrito Federal, respeitando os limites estabelecidos pela LODF.

II.2.2 Normas a serem revogadas com a edição da Lei

40. Vale destacar que, em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso II do art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130, de 2022, esta Assessoria procedeu à realização de pesquisas acerca da existência de leis e atos normativos que possam ser afetados pela presente proposição. Nesse levantamento, identificou-se, em princípio, apenas a Lei Complementar Distrital nº 633, de 5 de agosto de 2002 (**doc. 182072132**), a qual será revogada com a aprovação da Proposta ETR/PRESI/GABIN (**doc. 188025364**).

II.2.4 Análise da legística - elaboração normativa

41. Seguindo a análise formal da minuta, algumas considerações merecem ser realizadas para atestar a conformidade da redação proposta com a Lei Complementar nº 13, de 13 de setembro de 1996 e com o Decreto nº nº 43.130, de 23 de março de 2022, que trazem determinações para elaboração, redação, alteração e tramitação de atos normativos no Distrito Federal.

42. A Lei Complementar nº 13, de 1996, assim dispõe quanto à estrutura e partes básicas dos projetos de lei:

Art. 58. A estrutura das leis compõe-se de:

I – preâmbulo;

II – texto;

III – fecho.

Parágrafo único. O texto contém as disposições normativas das leis.

Art. 59. Preâmbulo é a parte inicial da lei que permite sua identificação.

Art. 60. O preâmbulo contém:

I – o título, que compreende a epígrafe e a ementa;

II – a fórmula de promulgação, que compreende:

a) a autoria;

b) o fundamento legal da autoridade;

c) a ordem de execução.

Art. 61. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, é a parte do título:

I – que qualifica a lei, denominando-a pela sua espécie;

II – que distingue a lei de outras da mesma espécie, pela numeração;

III – que situa a lei no tempo, pela sua data.

(...)

Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

§ 3º Na redação da ementa, será observado o disposto nos arts. 53 e 109 desta Lei Complementar.

Art. 65. A fórmula de promulgação será colocada logo após a ementa e alinhada com o texto da lei.

Parágrafo único. A fórmula de promulgação será inserida na lei por quem a promulgar.

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

I – a denominação do órgão ou do cargo da autoridade que promulgar a lei;

II – a designação de que a lei foi aprovada pela Câmara Legislativa;

III – a indicação, quando for o caso, de que a autoridade que deveria promulgar a lei não o fez no prazo legal;

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

V – a ordem de execução.

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

§ 2º A ordem de execução será expressa pela forma consagrada pelo uso para cada espécie de lei.

Art. 67. É facultado usar, antes da ordem de execução, a justificação dos atos que levaram à promulgação da lei, sob a forma de considerando.

43. A leitura da parte preliminar da minuta apresentada revela a existência de epígrafe, ementa e fórmula de promulgação redigidas em conformidade com os requisitos legais.

44. Seguindo a análise da minuta, cumpre trazer à baila os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 13, de 1996:

Art. 84. Para a sistematização externa, serão observados os princípios seguintes:

I – a lei terá seu objeto e âmbito de aplicação indicados em seu art. 1º;

II – nenhuma lei conterà matéria estranha a seu objeto ou que a este não esteja vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo:

a) se lei posterior alterar lei anterior;

b) no caso de lei geral e lei especial;

IV – buscar-se-á disciplinar o mais especificamente possível as diversas implicações decorrentes da matéria disciplinada pela lei.

§ 1º Sempre que duas ou mais leis versarem sobre o mesmo assunto, deverão ser observadas as normas do Capítulo V desta Lei Complementar.

§ 2º Os assuntos de caráter permanente não podem ser tratados nas leis de caráter temporário.

(grifo nosso)

45. Observa-se que, na minuta em análise, estão fixados seu objeto e o âmbito de aplicação no art. 1º,

quais sejam:

Art. 1º Fica destinada área de 16,029 (dezesesseis hectares, dois ares e noventa centiares), localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal.

46. Também foram respeitados os incisos II e III supra citados.

47. Quanto à parte normativa da minuta, que contém as normas que regulam seu objeto, os dispositivos devem ser redigidos de forma adequada aos requisitos exigidos no Capítulo III da Lei Complementar nº 13, de 1996, cujos principais dispositivos transcrevemos a seguir:

Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

I – o vocabulário jurídico consagrado pelo Direito deve prevalecer sobre o vocabulário comum;

II – é vedado o uso de expressões das línguas estrangeiras, inclusive do latim, salvo as consagradas pela doutrina jurídica que não puderem ser traduzidas sem prejuízo de sentido;

III – é vedado o uso de vocábulos, expressões ou frases exemplificativas, esclarecedoras, justificativas ou explicativas;

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis; [\(Inciso alterado pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

V – salvo se a lei for de natureza eminentemente técnica, dar-se-á preferência aos vocábulos comuns, quando estes puderem expressar com precisão os vocábulos de natureza técnica;

VI – preferir-se-á:

a) a forma do singular à do plural;

b) a afirmação à negação;

c) a determinação do sujeito à sua indeterminação;

d) a ordem direta dos termos da oração à ordem inversa;

e) a forma verbal no presente à forma no futuro; [\(Alínea acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

VII – buscar-se-á, tanto no texto da mesma lei quanto de uma lei para outra:

a) expressar a mesma idéia sempre com o mesmo vocábulo ou expressão;

b) usar um mesmo vocábulo ou expressão sempre com um só sentido;

c) usar os vocábulos e expressões que sejam comuns às diferentes camadas sociais;

d) padronizar a linguagem;

VIII – evitar-se-ão:

a) os neologismos;

b) as construções sintáticas que possam gerar duplicidade de sentido;

c) o emprego de vocábulo ou expressão que configure duplo sentido no texto;

d) as frases longas;

e) o emprego de siglas, abreviaturas e sinais que não sejam próprios das regras de articulação das leis;

IX – evitar-se-á dar definição de expressão ou vocábulo diversa da que já constar de outra lei.

§ 1º Observado o disposto no inciso VIII, "e", deste artigo, só é permitido o uso de sigla, abreviatura ou sinal consagrado pelo uso e após a explicitação, na primeira referência, daquilo que expressa.

§ 2º A definição legal que se fizer necessária no texto da lei será redigida de

modo:

I – a guardar coerência com as demais definições já existentes;

II – a propiciar equilíbrio entre o conteúdo e a forma;

III – a assegurar a correta expressão das idéias.

X – as datas de documentos são expressas em dia, mês e ano apenas na primeira referência; nas seguintes, apenas pelo ano. [\(Inciso acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

(...)

Art. 69. A unidade básica de articulação é o artigo; o parágrafo, o inciso, a alínea e o número são unidades complementares.

§ 1º Cada unidade de articulação obedecerá a normas próprias, estatuídas nesta subseção.

§ 2º As unidades complementares de articulação não subsistem sem as que por elas são complementadas.

§ 3º Recebe a denominação de dispositivo a norma contida em cada unidade de articulação.

Art. 70. O artigo conterà apenas uma regra e será expresso por uma única frase, cujo sentido oracional poderá ser complementado ou explicitado por incisos.

§ 1º Depois de parágrafo, o caput do artigo não poderá ser desmembrado em incisos.

§ 2º O artigo será indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal depois deste.

§ 3º Entre a numeração em algarismo ordinal e o texto, não será colocado nenhum sinal; depois da numeração em algarismo cardinal, será colocado um ponto.

§ 4º A numeração a que se refere o § 2º deste artigo será feita em ordem crescente e ininterrupta para cada lei.

§ 5º O texto do artigo principia por letra inicial maiúscula e termina por ponto, salvo se for desdobrado em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 71. O parágrafo é a unidade complementar de articulação que expressa os pormenores necessários à apreensão do sentido do artigo ou as circunstâncias que ampliem ou restrinjam sua intenção.

§ 1º Como unidade dependente do caput do artigo, o parágrafo não subsiste sem ele.

§ 2º Cada conjunto de parágrafos tem numeração própria dentro do artigo a que pertence.

§ 3º Havendo apenas um parágrafo, será ele designado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto; havendo mais de um, serão eles indicados pelo símbolo "§", seguido de número ordinal até o nono e cardinal daí em diante.

§ 4º O sentido oracional do parágrafo pode ser complementado por incisos.

§ 5º Aplica-se à redação do parágrafo o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 72. Inciso é a unidade de articulação:

I – que complementa o sentido oracional do caput de artigo ou do parágrafo;

II – que explicita normas contidas em princípio ou termo do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido do inciso é sempre dependente do sentido do caput de artigo ou do parágrafo.

§ 2º Não haverá inciso único.

§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes:

I – será numerado em algarismo romano, seguido de travessão;

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrado em alíneas;

V – o último inciso de cada série termina por ponto;

VI – para cada caput de artigo ou parágrafo, inicia-se nova numeração de incisos.

§ 4º O sentido oracional do inciso pode ser complementado por alínea.

§ 5º É vedado usar alínea no lugar de inciso.

Art. 73. A alínea é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional do inciso.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o sentido da alínea é sempre dependente do inciso.

§ 2º Não haverá alínea única.

§ 3º Na redação da alínea, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicada por letra minúscula, seguida do sinal ")";

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – uma alínea separa-se da outra por ponto-e-vírgula;

IV – termina por dois-pontos, se for desdobrada em números;

V – a última alínea de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dela houver novo inciso; e, por ponto, se não houver;

VI – para cada inciso, inicia-se nova série de alíneas.

§ 4º O sentido oracional da alínea pode ser complementado por número.

Art. 74. O número é a unidade de articulação que complementa o sentido oracional da alínea.

§ 1º Como unidade complementar de articulação, o número é sempre dependente da alínea.

§ 2º Não haverá número único.

§ 3º Na redação do número, serão observadas as normas seguintes:

I – será indicado por algarismo arábico, seguido do sinal ")";

II – o texto principia por letra inicial minúscula;

III – um número separa-se do outro por ponto-e-vírgula;

IV – o último número de cada série termina por ponto-e-vírgula, se depois dele houver nova alínea ou inciso; e, por ponto, se não houver;

V – para cada alínea, inicia-se nova série de números.

Art. 75. Os artigos das disposições transitórias serão numerados em seqüência aos artigos das disposições permanentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é obrigatório para os códigos.

48. Percebe-se que a proposição atendeu em sua integralidade os dispositivos supracitados.

49. Quanto à parte final da proposição, esta deve conter ainda cláusula de vigência e se couber, cláusula de revogação:

Art. 87. A lei começa a vigorar em todo o território do Distrito Federal na data por ela indicada e somente perde sua vigência, total ou parcialmente:

I – pela revogação;

II – por ter expirado o prazo para o qual foi elaborada;

III – pela superveniência de lei federal sobre normas gerais no âmbito da legislação concorrente, nos termos do que dispõe o art. 24, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Recebe a denominação de cláusula de vigência o dispositivo que disciplina a data de entrada em vigor da lei. [\(Parágrafo renumerado pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

§ 2º Não havendo cláusula de vigência, a lei começa a vigorar em todo o Distrito Federal 15 dias após sua publicação. [\(Parágrafo acrescido pelo\(a\) Lei Complementar 879 de 25/04/2014\)](#)

(...)

Art. 97. Revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

§ 1º A revogação, que terá dispositivo próprio, chamado de cláusula revogatória, constará do último artigo da lei.

§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente.

50. Ante o exposto, verifica-se que a proposição observou integralmente as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis do Distrito Federal, previstas na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

III) VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

51. **Ressalta-se que as observações a seguir devem ser consideradas, caso o referido Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Câmara Legislativa em ano eleitoral.**

52. Em atenção ao mandamento da alínea "h" do inciso II do art. 3º do Decreto Distrital nº 43.130/2022, o qual determina que a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa realize a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral, e considerando que o presente ano se amolda ao mandamento legal, passa-se à análise.

53. Observa-se que a proposição têm como escopo: "**destinar área de 16,029 (dezesseis hectares, dois ares e noventa centiares), localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal**".

54. Nessa toada, a Lei nº 9.504/97, estabelece as normas para as eleições e traz o rol das condutas vedadas aos agentes públicos em seu art. 73, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início

daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022\)](#)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

55. Assim, a análise perfunctória indica que, a presente proposição não se amolda a nenhuma hipótese do art. 73 acima colacionado, pelo que não há falar em hipótese de conduta vedada ao agente público em razão do ano eleitoral. Isso porque o pretense Projeto de Lei Complementar (doc. 188025364) visa "**destinar área de 16,029 (dezesesseis hectares, dois ares e noventa centiares), localizada na Gleba 04 da Fazenda Sobradinho Mogi, inscrita sob a matrícula 22.896 no 7º CRI-DF, de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, para a implementação do Polo de Cinema e Vídeo do Distrito Federal**".

56. Além disso, há vedação de distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em anos eleitorais, conforme verifica-se do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. **Contudo, o caso concreto não se amolda a tal dispositivo.**

57. Não por menos, acerca da temática eleitoral, a Lei Complementar nº 101/2000, alterada recentemente pela Lei Complementar nº 173/2020, também impõe vedações em ano eleitoral no tocante ao aumento de despesa com pessoal nas hipóteses descritas no art. 21. **Todavia, a minuta de Projeto de Lei Complementar (doc. 188025364) analisada não dispõe acerca de aumento de despesa com pessoal.**

58. Nesse diapasão, ao que tudo indica, não há que se falar em afronta às legislações eleitorais citadas acima.

IV. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, considerando que a matéria já tramitou pela Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, Casa Civil, SEEDF, sem que tenha havido, por parte desses órgãos, manifestação contrária à aprovação da minuta de Projeto de Lei Complementar (doc. 188025364), esta AJL opina pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta em análise, desde que observado o Despacho - CACI/SPG/UNAAN (doc. 188935658 e 193001082), **bem como as disposições constante do Item II.2.1, subitem 36 deste opinativo.**

Raimundo Vicente de Queiroz

Assessor Especial (AJL)

60. Estou de acordo com a presente manifestação jurídica, por suas próprias razões, nos termos do artigo 1º da lei nº 2.834 de 7 de dezembro de 2001, alterada pela lei nº 6.037, de 21/12/2017, que dispõe "*Aplicam-se aos atos e aos processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a redação conferida pela Lei federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009*"

61. Por oportuno, recomenda-se a leitura do [Manual de Elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Portarias \(doc. 100124561\)](#) para aprimoramento da instrução processual e elaboração dos documentos técnicos.

62. Realizados os ajustes necessários ou apresentadas as justificativas técnicas para o não acatamento das recomendações expostas no bojo deste opinativo, recomenda-se o prosseguimento do feito, sem necessidade de retorno dos autos a esta AJL, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente fundamentada.

63. Ao Gabinete, para ciência, e, na sequência, à Casa Civil do Distrito Federal e à Empresa de Regularização de Terras Rurais – ETR, para conhecimento.

Luciana Alessandra Pereira de Paiva

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA - Matr.0255165-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 28/01/2026, às 11:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO VICENTE DE QUEIROZ - Matr.0254785-6, Assessor(a) Especial**, em 28/01/2026, às 13:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=193245959 código CRC= **4DC4DE6F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Cultural Sul, Lote 2 - Edifício da Biblioteca Nacional - Bairro Asa Sul - CEP 70070-150 -